

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.183 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : MARGARETH VALERO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, assim como a Associação Brasileira de Cartórios Extrajudiciais – ABRACE, qualificadas respectivamente nas Peças 22 e 25, solicitaram o ingresso no feito na condição de *amici curiae*, após a prolação do acórdão que julgou o mérito da causa.

A primeira Requerente (ANOREG) sustenta que a solução fixada no acórdão para o problema da substituição de notário ou registrador teria criado uma nova forma de perda da delegação, não prevista em lei.

A segunda Requerente (ABRACE), por seu turno, alega que o autor da ação, nos embargos de declaração, teria praticamente feito pedidos contrários àqueles que fizera na inicial. Pede, por isso, a sua excepcional admissão como *amicus curiae*.

Vieram-me os autos conclusos.

É manifesta a inviabilidade da admissão de *amicus curiae* após o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

A jurisprudência da Corte tem considerado que, após a liberação do processo para julgamento, não cabe mais o ingresso de *amicus curiae* no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, entre outros julgados:

ADI 1183 / DF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE APÓS A LIBERAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSTULAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA REITERAÇÃO DE RAZÕES OFERECIDAS POR OUTROS INTERESSADOS. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 2. *In casu*, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. A admissão do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo. 4. A mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para a elucidação da controvérsia, não justifica a admissão da habilitação de *amicus curiae*. 5. Agravo desprovido." (ADPF 449 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

No caso em exame, os pedidos de ingresso dos *amici curiae* são posteriores ao próprio julgamento de mérito da ação, e intentam, de certo modo, ou a retificação (ANOREG) ou a ratificação (ABRACE) do julgado.

ADI 1183 / DF

Apresentam-se, portanto, como verdadeiras razões e contrarrazões de recurso não previsto em lei.

Acresce que há nos autos embargos de declaração opostos pelo autor da ADI, de maneira que no referido recurso poderão ser devidamente esclarecidas as eventuais obscuridades do julgamento.

Ante o exposto, com fundamento do art. 21, XVIII do RISTF, assim como na jurisprudência consolidada do Tribunal, **indefiro** os pedidos de ingresso como *amicus curiae* da ANOREG e da ABRACE (Peças 22 e 25).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator